



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.002091/2008-63  
**Recurso n°** 899.790 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.500 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO - INCIDÊNCIA/SUSPENSÃO  
**Recorrente** EXPRINSUL COM EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. VENDA DE CAFÉ NO MERCADO INTERNO. CÓDIGO NCM 09.01.

Considera-se legítima a utilização da suspensão da incidência do PIS/COFINS, criada pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no período compreendido entre setembro e dezembro de 2004.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Fábio Miranda Coradini, Raquel Motta Brandão

Minatel, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de exigência do Pis/Pasep não-cumulativo, referente aos períodos de apuração 09 a 12/2004, no valor de R\$ 691.153,60, consubstanciado no auto de infração de fls. 06 a 10.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 11 a 15, a exigência da referida contribuição se deu em razão de:

*1. A legislação de regência, até a data sob análise, não trouxe qualquer benefício fiscal de redução a zero da alíquota incidente sobre as receitas dos produtos agropecuários (café) vendidos no mercado interno, permanecendo a alíquota de 7,6% (regime não cumulativo);*

*2. Em relação a vendas amparadas pela "Suspensão", também não se aplica, considerando o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa SRF no. 660/2006, que veio regulamentar o artigo 9º da Lei nº. 10.925, de 2004, significando dizer que entre 01 de agosto de 2004 e 03 de abril de 2006 o citado artigo 9º da Lei nº. 10.925, de 2004 não se encontrava aplicável no mundo jurídico.*

Inconformada, a atuada impugnou a exigência às fls. 105 a 114, argumentando, em síntese que:

- O art. 9º da Lei nº 10.925/2006 criou a figura jurídica da suspensão da incidência do PIS e de COFINS para as pessoas jurídicas agroindustriais, caso da impugnante.
- Se a lei já afirmava no art. 17 transcrito que o art. 9º produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, [...] passou a impugnante a adotar esse entendimento, excluindo da base de cálculo das duas contribuições as vendas de café no mercado interno, pois estariam alcançadas pela suspensão da incidência.
- Quase dois anos após a edição da Lei nº 10.925/2004, é que a Secretaria da Receita Federal tornou pública a sua interpretação através do art. 11 da IN SRF 660/2006.
- A IN SRF nº 660/2006 veio revogar a IN SRF 636, de 04 de abril de 2006.
- No procedimento fiscal adotado foram descontados apenas os créditos de PIS e COFINS relacionados no Dacon dos períodos correspondentes.

- O art. 17 da Lei 11.033/2004 assegurava o direito de manutenção dos créditos das contribuições.
- A norma jurídica acima, contudo, jamais foi observada pela impugnante, pois entendia que quando da venda dos produtos finais estas operações gozariam da suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.
- No momento em que a fiscalização decide adicionar a receita daquelas vendas na base de cálculo das duas contribuições, argumentando que o art. 11 da IN SRF 660/2006 somente admitiu a aplicação da suspensão a partir de abril de 2006, passa a existir o direito subjetivo da impugnante à apropriação dos créditos de PIS/Pasep relativos às aquisições dessas matérias-primas.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*FALTA DE RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Verificada a falta de recolhimento do Pis, mantém-se o lançamento, dada a materialização dos elementos do tipo previstos na legislação tributária, compreendida, dentre outros, por leis e normas a ela complementares.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Discordando da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a interessada recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 150 a 158, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que as autoridades administrativas recorridas concluíram que a Recorrente não poderia valer-se do benefício da suspensão de incidência, pois a “sua eficácia estava taxativamente condicionada à edição de ato infralegal”.
- Que, se de um lado é certo que o dispositivo legal expressamente consignou na parte final a expressão “*nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal*”, de outro, não há como conceber, que a inércia do Fisco Federal em editar norma regulamentar disciplinadora da suspensão da incidência da contribuição do PIS seja motivo de óbice para o efetivo exercício deste direito, afinal, ele existe e já se encontrava expressamente reconhecido por lei federal.
- Que, se comparamos a vigência do art. 9º da Lei n.º 10.925/2004 (que é de 01.08.2004) e a edição da IN SRF n.º 660/2006 (que é de

17.07.2006), observa-se que houve quase 2 (dois) anos de inércia da RFB em editar o decreto regulamentador deste direito.

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, a Recorrente reitera todos os argumentos contidos na Peça Impugnatória de fls. 105/114, pelo que requer o integral provimento do presente Recurso, para que seja reformado *in totum* o v. acórdão recorrido, para o fim de:

a) reconhecer a suspensão da incidência da contribuição para o PIS sobre as vendas realizadas no mercado interno, nos meses de setembro a dezembro de 2004, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.925/2004, e os princípios da legalidade e da segurança jurídica;

b) caso este E. Conselhos de Contribuintes entenda que o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.925, de 2004 somente é aplicável a partir de 04.04.2006 (IN SRF n.º 660), espera então a Recorrente que:

b.1) reconheça o lícito direito de calcular créditos do PIS sobre o valor dos insumos adquiridos neste período, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002 e, b.2) face aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, deve ser afastada a punição tão gravosa imposta à Recorrente, consubstanciado na lavratura do presente auto de infração e a incidência de multa de 75% do valor da exação, tendo em vista a sua ausência de intenção de lesar o fisco, aliado a ausência de dano ao erário, de modo a ser cancelado o presente autos de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, a autoridade fiscal embasou a autuação na negativa de existência de redução de alíquota da contribuição a ser aplicada sobre as receitas originárias de vendas de produtos agropecuários - café vendido no mercado interno - e que tal operação não estava amparada pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, uma vez que o art. 11 da IN SRF nº 660/2006, que regulamentou o artigo acima citado, produziu efeitos somente a partir de 03/04/2006. Assim, entendeu a autoridade fiscal que a receita obtida pelas vendas no mercado interno de café, no período de 09 a 12/2004, deveria compor a base de cálculo para apuração do Pis/Pasep não-cumulativo.

Por sua vez, a recorrente defende a suspensão da incidência da contribuição do Pis/Pasep na venda de produtos agropecuários, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 (redação dada pela Lei nº 11.051/2004), a contar de 1º de agosto de 2004, conforme previsto no art. 17 da referida Lei.

Assim sendo, é meu pensar que a questão a ser enfrentada se limita a aplicação temporal da legislação reguladora da matéria objeto da presente lide.

Para melhor compreensão, colaciona-se, a seguir, excertos da legislação de regência.

### **Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004**

*Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições **09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01**, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 17. Produz efeitos:*

*III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.*

### **Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**

*Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:*

*I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;*

*II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e*

*III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e*

*II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (NR)*

*Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:*

*I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;*

*II – aos arts. 9º, 10 e 11 a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;*

*III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.*

#### **Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006**

*Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:*

*I - efetuada por cerealista, de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) sob os códigos:*

*a) **09.01**, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30.*

*Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.*

#### **Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006**

*Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:*

*I - de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:*

*a) ~~09.01, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;~~*

*a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011) (Vide art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 2011)*

*b) 12.01 e 18.01;*

**Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:**

***I - em relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 2º, a partir de 4 de abril de 2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636, de 24 de março de 2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.***

**Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006.**

(grifos acrescidos)

Constata-se, da análise da legislação acima colacionada, que a redação original do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelecia a suspensão da incidência da contribuição para o Pis/Pasep na hipótese de venda dos produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições **09.01**, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que desempenham cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. **Também, que a norma passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.**

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 11.051, de 2004, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Pis/Pasep se alargou (art. 29), abrangendo mais produtos, cuja produção de efeitos se daria a partir de 30/12/2004 (art. 34, III).

Note-se que o produto comercializado pela autuada é café, cuja classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM se dá no código **09.01**, portanto a suspensão da incidência da contribuição para o Pis/Pasep já estava prevista quando da redação original do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em cumprimento a determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.925/2004 e §2º do art. 29 da Lei nº 11.051/2004), editou a IN SRF nº 636, de 24 de março de 2006, cujo art. 5º determinava que os efeitos retroagiriam a **1º de agosto de 2004**. Posteriormente, com a edição da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que revogou a IN SRF nº 636 (art. 12), a referida data foi alterada para 4 de abril de 2006 (art. 11, I).

Assim, a questão a ser respondida é a partir de quando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o Pis/Pasep, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.925, de 2004, alterada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004, passou a produzir efeitos: se a partir de (i) 1º de agosto de 2004 ( art. 17 da Lei nº 10.925/2004 e art. 5º da IN SRF nº 636/2006); (ii) 30 de

dezembro de 2004 (art. 34, III, da Lei nº 11.051/2004) ou 4 de abril de 2006 (art. 11, I, da IN SRF nº 660/2006).

Para dirimir a questão acima levantada, uma vez que esse tema já foi levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do REsp nº 1160835, entendo oportuno transcrever a ementa do voto do Relator, o EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.835 - RS (2009/0193607-1)**

*TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA.*

*1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. Hipótese em que se discute a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004 (publicação da Lei 11.051/2004).*

*3. O Fisco aponta ofensa ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, que remeteria o termo inicial do benefício à regulamentação.*

*Defende a suspensão da incidência a partir de 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006 (argumento principal).*

*4. Também indica violação do art. 34, II, da Lei 11.051/2004. Sustenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1º. 4.2005, conforme previsto nesse dispositivo legal (argumento subsidiário).*

*5. O art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos "termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF", para fins de aplicação do benefício fiscal. A Fazenda defende que este benefício, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da disciplina pela SRF para sua aplicação.*

*6. A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Seu art. 5º previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1º.8.2004, data prevista consoante o art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins.*

7. A IN SRF 636/2006 não tem, por si só, o condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais recente, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 – 1º.8.2004 – e o da Lei 11.051/2004 – 30.12.2004), como decidiu o Tribunal a quo.

8. A Fazenda Nacional defende que a posterior IN SRF 660, publicada em 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006, previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1º. 8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade do benefício. Essa segunda IN determinou que o benefício teria eficácia somente a partir de 4.4.2006, quando publicada a primeira Instrução (argumento principal).

9. É como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em 1º.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). **Esse argumento não pode subsistir.**

10. O benefício da suspensão de incidência do PIS/Cofins foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente a norma legal.

11. Ademais, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º previu sua entrada em "vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004" (fato incontroverso).

**12. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1º. 8.2004; no caso da contribuinte, desde 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em seu favor).**

13. De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação da suspensão em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo).

14. Segundo a Fazenda Nacional, ainda que não se aceite 4.4.2006 como termo inicial para o benefício (data prevista na IN SRF 636/2006), impossível reconhecê-lo antes de 1º. 4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004 – argumento subsidiário).

15. Há erro no argumento subsidiário da recorrente, pois a discussão recursal refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/Cofins) e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004), mas isso não tem relação com o presente litígio.

16. A alteração do art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/Cofins em proveito da recorrida (objeto desta demanda), foi promovida pelo art. 29 da Lei 11.051/2004 (e não por seu art. 9º). Esse dispositivo legal (art. 29) passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem.

17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se à matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF.

18. Recurso Especial não provido.

Nesse contexto, em que pese o disposto no art. 11, I, da IN SRF nº 660/2006, certo é que o art. 17 da Lei nº 10.925/2004 determinou a produção de efeitos do art. 9º a partir de 1º de agosto de 2004.

Desse modo, pelas razões acima expostas e com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, considera-se legítima a exclusão das receitas originárias de vendas de produtos agropecuários - café vendido no mercado interno - no período compreendido entre 09 a 12 de 2004, na composição da base de cálculo do Pis/Pasep não-cumulativo.

Por fim, adotando-se os fundamentos da decisão prolatada no julgamento do REsp nº 1160835, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, cancelando-se a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05 a 10.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

CÓPIA